

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 9.133, DE 2017

PROJETO DE LEI Nº 9.133, DE 2017

Acrescenta parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a prever a suspensão de credenciamento pra instituições que negarem matrícula de educandos.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relatora: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.133, de 2017, de autoria do ilustre Deputado HELDER SALOMÃO, pretende alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para determinar a suspensão de credenciamento a instituições de ensino que negarem matrícula a alunos, inclusive aqueles com deficiência.

Na Justificação, o nobre Autor manifesta a necessidade de prever punição às instituições de ensino que descumprirem a proibição de vedação de matrícula em instituições de ensino de qualquer estudante, inclusive aqueles com deficiência, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 208, inciso I e § 1º, consagra o acesso ao ensino obrigatório como direito público subjetivo e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), prevê, no art. 7º, inciso I, que as instituições de ensino privadas devem cumprir as normas gerais da educação nacional como condição para seu funcionamento.

A matéria foi despachada às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Educação, para análise do mérito, e de



* C D 2 5 2 5 6 6 8 5 8 0 0 0 *

Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade e juridicidade (art. 54, RICD).

Em 30 de maio de 2023, a matéria foi aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do parecer do Relator, Deputado Merlong Solano.

Foi aprovado requerimento de urgência nº 2355/2023, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II.1. Pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação das matérias.

Sob o prisma da constitucionalidade material, não vislumbramos nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. Além disso, verificamos o atendimento ao requisito da juridicidade, uma vez que o projeto em exame inova no ordenamento jurídico, observa o princípio da generalidade normativa e respeita os princípios gerais do direito.

No que se refere à técnica legislativa, a proposição adequa-se ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição.



* C D 2 5 2 5 6 6 8 5 8 0 0 *

II.2. Mérito

Apesar de a Constituição Federal de 1988 assegurar o direito à educação de todos os cidadãos, sem distinção, como direito público subjetivo, e de a legislação educacional decorrente do preceito constitucional reafirmar esse direito em todos os níveis e modalidades de ensino, muitas instituições de ensino ainda obstaculizam a matrícula de estudantes, especialmente aqueles com deficiência, sob alegação de que não dispõem de condições ideais para atendimentos desses estudantes ou de que já possuem outros alunos na mesma condição e que a instituição já atingiu sua “cota” de matrículas desses estudantes.

Nesse sentido, estamos plenamente de acordo com o Deputado Merlong Solano, que relatou a matéria na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Apesar da vedação legal de negativa de matrícula de qualquer estudante, a instituição de penalidade para os estabelecimentos de ensino privados que recusarem matrículas de alunos — especialmente aqueles com deficiência — constitui medida que em muito contribuirá para a eliminação dessa forma de discriminação ainda praticada por muitas escolas em todo o país.

Consideramos conveniente fazer um reparo no que tange à nomenclatura adotada pelo projeto. Como inexiste padronização da nomenclatura utilizada pelos diversos sistemas de ensino para autorização de funcionamento das diversas instituições de ensino dos diversos níveis e etapas da educação em todo o país, sugerimos que, além do termo “credenciamento” para designar essa autorização, acrescente-se também a expressão “ato autorizativo de funcionamento”, uma vez que nem sempre o sistema de ensino pode dar a denominação de credenciamento a essa autorização de funcionamento da instituição educacional. Objetivamos, assim, abranger todo e qualquer ato de autorização de funcionamento de instituição educacional no país.

Por fim, após amplo diálogo com diversos setores envolvidos na defesa dos direitos das pessoas com deficiência e com os nobres Pares, em



* c d 2 5 2 5 6 6 8 5 8 0 0 *

especial os Deputados Adriana Ventura, José Medeiros, Altineu Côrtes, André Figueiredo, Mendonça Filho e Kim Kataguiri, esta Relatora concluiu ser oportuno a previsão de medidas disciplinares para aqueles estabelecimentos **de todos os níveis e modalidades de ensino** que recusarem matrícula de estudantes, inclusive os educandos com deficiência.

Outra questão levantada pelos nobres Pares, que representou a construção e consenso nessa relevante matéria — e cuja ideia abraçamos —, é o estabelecimento de sanções **de forma gradativa**, nos termos de regulamento dos sistemas de ensino.

II.3 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da **Comissão de Educação**, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.133, de 2017, na forma do Substitutivo em anexo.

Na **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.133, de 2017, e do substitutivo da Comissão de Educação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora



* C D 2 5 2 5 6 6 8 5 8 0 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.133, DE 2017

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para prever sanções às instituições de ensino que recusarem, de forma injustificada, matrícula de alunos de todos os níveis e modalidades de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 7º

.....

Parágrafo único. A recusa injustificada de matrícula de alunos de todos os níveis e modalidades de ensino, em sua ocorrência ou reiteração, na forma de regulamento do respectivo sistema de ensino, implicará, de forma gradativa, entre outras medidas:

I – advertência;

II – suspensão temporária de admissão de novos alunos; e

III – suspensão do ato autorizativo de funcionamento ou de credenciamento da instituição de ensino.” (NR)



* C D 2 5 2 5 6 6 8 5 8 0 0 0 *

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252566858000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Adriana Accorsi



* C D 2 2 5 2 5 6 6 8 5 8 0 0 0 *